



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Proc. nº 894/22.9BELSB

I. RELATÓRIO

I.1. **Pedro Almeida Vieira**, melhor identificado nos autos, veio, na sequência de um alegado incumprimento da decisão proferida por este Tribunal em 30 de junho de 2022 - e confirmada por acórdão do Venerando Tribunal Central Administrativo Sul, de 29 de junho de 2023 - deduzir incidente [de incumprimento]¹ contra o Conselho Superior da Magistratura, peticionando, a final, o seguinte: «1) Seja o CSM condenado a executar a sentença nos exatos termos em que a mesma foi proferida; 2) A condenação do CSM em indemnização moratória que V.Ex.^a arbitrará mas que não deverá ser inferior a €5000,00; 3) Seja fixado um prazo-limite para o cumprimento da sentença e caso a mesma não seja cumprida, deverão aqueles incumbidos de a fazer cumprir, no caso, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura, ser condenado em sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento da sentença em quantia não inferior a €200,00 diários».

Alegou, para tanto, e em síntese, que: o Conselho Superior da Magistratura foi intimado a facultar-lhe acesso aos documentos solicitados através do requerimento por si apresentado em 02-12-2021; em 02-08-2023, deslocou-se às instalações do Conselho Superior da Magistratura a fim de aceder aos referidos documentos; durante a consulta tentou aceder a estes por uma das formas previstas na lei - reprodução «por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico» [artigo 13º, nº 1, alínea b), 2ª parte, da Lei nº 26/2016] - no caso, reprodução por registo fotográfico, tendo sido impedido de o fazer; cabe-lhe a si - requerente - escolher a forma de acesso aos referidos documentos administrativos;

¹ A pretensão «executiva» do Requerente - tal como vêm entendendo os nossos tribunais superiores - tem - forçosamente - de ser enquadrada no [âmbito do] disposto no artigo 108º, nº 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

posteriormente requereu fotocópias «do processo», mas as que lhe foram disponibilizadas encontram-se «mutiladas de toda a informação» [nomes dos intervenientes no processo disciplinar, descrição dos eventos, número do processo, data da distribuição e nome do escrivão que interveio no processo] e não apenas dos dados pessoais, sendo que este Tribunal havia declarado, já, inexistirem dados nominativos.

I.2. O Conselho Superior da Magistratura deduziu oposição.

Alegou, em suma, que: o pretendido pelo Requerente - através do requerimento por si apresentado em 02-12-2021 - se traduzia no acesso «aos documentos administrativos elaborados e/ou apresentados pelo Sr. Inspetor Judicial Coordenador Juiz Desembargador Dr. Paulo Fernandes da Silva no Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 4 de Maio p.p., bem como a sua proposta formulada no relatório relativo à denominada Operação Marquês», conforme identificado no segundo parágrafo do relatório da decisão proferida por este Tribunal em 30-06-2022; além de ter facultado o acesso a tais documentos, permitiu, ainda, o acesso a todo o conteúdo do processo de inquérito nº 2021/IN/0014 e da averiguação sumária nº 2018-356/AV, onde esses documentos se integram; o acesso ocorreu mediante o meio que o Requerente escolheu - consulta presencial; essa consulta teve lugar no dia 02-08-2023, tendo nessa altura sido colocado à disposição do Requerente - para sua consulta - o conteúdo integral do original do processo de inquérito nº 2021/IN/0014 e da averiguação sumária nº 2018-356/AV [e não apenas os documentos identificados no segundo parágrafo do relatório da decisão proferida - em 30-06-2022 - por este Tribunal]; após a mesma, o procedimento administrativo prosseguiu os seus termos, impulsionado por um requerimento daquele - efetuado ainda em 02-08-2023 - onde o mesmo indicava que pretendia uma nova e eventual consulta a outros documentos ou a todo o conteúdo dos procedimentos nº 2021/IN/0014 e 2018-356/AV e onde solicitava «a reprodução por câmara fotográfica»; em 3 de agosto de 2023, o Requerente dirigiu-lhe um novo requerimento com o seguinte teor: «[n]o seguimento da consulta, ainda não



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

concluída, face ao volume dos dossiers, gostaria também que me esclarecessem, sem prejuízo da resposta ao requerimento ontem apresentado, se as eventuais fotocópias que eu vier a pedir formalmente serão feitas no original ou se será feito algum expurgo, o que, a suceder, contrariaria o sentido da douta sentença do Tribunal Administrativo de Lisboa, confirmada pelo Tribunal central Administrativo Sul»; na sequência dos referidos requerimentos, a Senhora Juíza Secretária emitiu despacho onde referiu que «a reprodução de documentos do processo de averiguações pelo próprio Requerente e através do uso de câmara de telemóvel não encontra previsão legal» e que «no que concerne ao pedido de esclarecimento sobre a necessidade ou não de anonimização de dados pessoais existentes nos documentos constantes no processo de averiguação no caso de ser facultada reprodução dos mesmos, o facto de se tratar de documento administrativo de natureza não nominativa não dispensa a entidade administrativa do dever de formular um juízo valorativo sobre a existência no mesmo de dados pessoais, designadamente sensíveis, que careçam de anonimização e desde que tal operação não coloque em causa a inteligibilidade ou a finalidade do tratamento do documento, neste caso para fins jornalísticos. Sendo que, para que tal juízo possa ser formulado torna-se necessário apurar quais os documentos cuja reprodução o Exmo. Sr. Requerente pretende»; o entendimento de que efetivamente não existe previsão legal para esse tipo de reprodução vai ao encontro do que a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos tem vindo a decidir; relativamente aos restantes documentos que compõem os processos de averiguação e inquérito - e que são agora o objeto dos pedidos efetuados pelo Requerente nos dias 02 e 03 de agosto de 2024 - conforme referido no despacho da Senhora Juíza Secretária, o Conselho Superior da Magistratura - enquanto órgão da administração pública - está obrigado à realização de um juízo sobre a existência de dados pessoais de natureza íntima [como dados genéticos, de saúde, relacionados com a vida sexual, convicções políticas, filosóficas ou religiosas]; apesar de tais dados dificilmente fazerem parte dos referidos procedimentos de inquérito e averiguação, não se encontra dispensado - ainda assim - de formular tal juízo; no dia 02-08-2023, ofereceu ao Requerente umas fotocópias que já se encontravam na contracapa do processo e que haviam sido feitas para outros fins e com recurso à anonimização automática - por isso, sem qualquer custo para o Requerente - tendo este recusado as mesmas.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

I.3. Foi peticionada - pelo Requerente - a condenação da Entidade Requerida em multa e no pagamento de uma indemnização, por litigância de má-fé [ter alterado a verdade dos factos «a propósito de ter levado 6 meses a reagir a uma mudança da jurista titular do processo»; omitir «a data em que o Sr. Presidente do CSM aceitou a exoneração da dita jurista»; alterar a verdade dos factos «quando ignora que a sentença [proferida em 30 de junho de 2022] não foi cumprida»].

I.4. A Entidade Requerida pugnou pela improcedência daquele [pedido de condenação].

II. SANEAMENTO

II.1. O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

Do erro, parcial, na forma de processo

1. O Requerente - conforme se viu - peticionou, a final, e além do mais, que a Entidade Requerida fosse condenada: «em indemnização moratória que V.Ex.^a arbitrará mas que não deverá ser inferior a €5000,00».

2. Conforme se elucidou no acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 19-01-2017, proferido no âmbito do processo nº 1567/15.4BELSB [acórdão não publicado, mas ao qual se teve acesso por consulta ao Sistema de Informação dos Tribunais Administrativos e Fiscais], «os prejuízos eventualmente causados por atraso no cumprimento da sentença devem ser compensados através de ação administrativa de responsabilidade civil, nos termos gerais. (...) [O] regime de execução de sentenças não se aplica [no âmbito do meio processual previsto no] artigo 108º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos».



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

3. Verifica-se, pois, um erro, parcial, na forma de processo, que determina a prossecução deste [processo] para a apreciação dos pedidos para os quais o mesmo é o meio próprio [cf., neste sentido, e entre outros, o [acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 06-06-2018, proferido no âmbito do processo nº 0479/18](#) e o [acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 28-05-2014, proferido no âmbito do processo nº 01086/13](#); ver, ainda, o disposto nos artigos 186º, nº 4, e 193º do Código de Processo Civil].

4. O que, pois, se decide.

II.2. O processo é o próprio e não enferma de qualquer nulidade que o invalide [total ou parcialmente].

II.3. As Partes têm personalidade e capacidade judiciária, mostram-se legítimas e encontram-se devidamente representadas.

II.4. Não se verificam outras exceções dilatórias, nulidades ou questões prévias que cumpra officiosamente conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

QUESTÕES A DECIDIR

As questões a apreciar e decidir reconduzem-se às de saber: (a) se se verifica [ou não] - e tendo em vista a determinação da aplicação de sanção pecuniária compulsória - um incumprimento [sem justificação aceitável] da decisão proferida, por este Tribunal, em 30 de junho de 2022, para o que importa aferir - tendo em conta a posição assumida pelas Partes - (a.1) quais os documentos a que a Entidade Requerida foi intimada, por este Tribunal - na sua decisão proferida em 30-06-2022 -, a facultar acesso ao Requerente; (a.2) se o acesso aos documentos abrangidos por tal decisão pode ser exercido na modalidade pretendida pelo Requerente - reprodução por registo fotográfico; (b) se a Entidade Requerida deve ser condenada a pagar uma multa e indemnização, por litigar de má-fé [ter alterado a verdade dos factos «a



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

propósito de ter levado 6 meses a reagir a uma mudança da jurista titular do processo»; omitir «a data em que o Sr. Presidente do CSM aceitou a exoneração da dita jurista»; alterar a verdade dos factos «quando ignora que a sentença [proferida em 30 de junho de 2022] não foi cumprida»].

III. FACTOS

III.1. Factos Provados

Com relevo para a decisão a proferir, considera-se provada a seguinte factualidade:

1. Por sentença proferida, em 30-06-2022, foi a Entidade Requerida intimada, por este Tribunal, a, no prazo de 10 dias, facultar acesso ao Requerente «aos documentos por aquele solicitados através do seu requerimento de 02.12.2021, ao qual se alude no ponto 1. da factualidade que retro se deu por assente» - cf. fls. 137 e seguintes do Sistema de Informação dos Tribunais Administrativos;
2. O requerimento em apreço - transcrito no ponto 1) da factualidade dada por assente na referida sentença - apresenta [na parte que releva] o seguinte teor:

«Pedro Almeida Vieira, portador da carteira profissional de jornalista 1786 e do cartão de cidadão 8611818, vem pedir a V. Exa. se digne, ao abrigo do estatuído na Lei do Acesso aos Documentos Administrativos, na sua mais recente versão (Lei nº 68/2021, de 26 de Agosto) acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), aos documentos administrativos elaborados e/ou apresentados pelo Sr. Inspetor Judicial Coordenador Juiz Desembargador Dr. Paulo Fernandes da Silva no Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 4 de Maio p.p., bem como a sua proposta formulada no relatório relativo à denominada Operação Marquês. Em suma, pretende-se ter acesso aos documentos que foram já anteriormente requeridos, e que suscitaram [sic] o processo nº 628/2021 na Comissão de Acessos aos Documentos Administrativos (CADA), que aprovou entretanto o parecer nº 264 de 13 de Outubro p.p..

De igual modo, e nos mesmos moldes, solicita-se acesso aos documentos administrativos elaborados na sequência da solicitação requerida pelo Plenário atrás referido para que o Gabinete do CSM elaborasse um estudo que, no âmbito do quadro do seu relacionamento institucional com o Instituto de Gestão Financeira



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

e Equipamentos da Justiça, fossem apreciadas as temáticas relativas: i) à limitação ao mínimo indispensável dos tipos de distribuição no citius, ii) à consagração concreta da natureza absolutamente excecional da distribuição de processos por atribuição e, iii) à possibilidade de conferir igualmente ao Citius ferramentas de gestão do sistema de justiça, sem incongruências e resultados» - cf. fls. 15 do Sistema de Informação dos Tribunais Administrativos;

3. O Parecer nº 264/2021 - da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos - aludido no requerimento cujo teor se transcreveu no ponto anterior apresenta [além do mais] o seguinte teor:

«1. A. apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) contra o Conselho Superior de Magistratura (CSM) por «decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, decorrente do ofício daquele órgão enviado por correio registado recebido em 5 de agosto de 2021».

2. Alegou: «(...) Na sequência de decisão judicial que detetou irregularidades graves e enquadráveis como crime de uma distribuição judicial, que afetou diretamente o signatário, em contradição com decisão anterior do CSM que publicamente se limitou a considerar que a mesma distribuição não enfermava qualquer irregularidade, o signatário solicitou ao CSM o acesso ao respetivo procedimento e relatório; (...)

Sem grandes delongas, o CSM limitou-se a recusar a sua entrega invocando que ele havia sido requisitado pelo Ministério Público e integrava agora um processo em segredo de justiça (...)

O signatário, que também se constituiu assistente no referido processo criminal, requereu mais uma vez o acesso ao mesmo documento considerando que o segredo de justiça não é oponível a documentos públicos ou que documentos públicos não perdem a sua natureza por passarem a integrar investigações em segredo de justiça (...)

Esse mesmo entendimento veio a obter a concordância quer do MP, quer do JIC, que comunicaram ao queixoso que os documentos requeridos não são abrangidos pelo segredo de justiça (que incide sobre a investigação e não sobre o documento) invocando que cabe ao CSM facultar o seu acesso porque é o “dono” do documento (...)

Confrontado o CSM com os novos dados cuja decisão anterior não configurou expressamente uma resposta nos termos do artigo 14º, da LADA, veio a subscritora daquele documento, sem qualquer fundamentação sobre os elementos aduzidos e sem submeter ao respetivo órgão os elementos novos trazidos, manter a decisão anterior de não facultar o acesso ao documento pretendido (...).



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juntou dois pedidos de acesso

- Datado de 5.5.2021: «acesso ao relatório de inquérito inicial e à avaliação complementar que levou o Conselho a comunicar publicamente, no dia de ontem, que não se apuraram "... factos novos que levassem a rever ou modificar a anterior deliberação do CSM..."»;

- Datado de 24.8.2021: «acesso a todo o procedimento de averiguações e investigação, bem como ao respetivo relatório desse Conselho, sobre a regularidade da distribuição no designado Processo Marquês, nos termos e para os efeitos gratuitos e contenciosos subsequentes do CPA, LADA e CPTA (...)».

3. Convidada a pronunciar-se, a requerida disse:

«(...) II - FATUALIDADE E ANTECEDENTES RELEVANTES

Resulta do procedimento interno deste CSM os seguintes factos com relevo para a pronúncia solicitada:

1 – O plenário do CSM, datado de 05/02/2019, apreciou o expediente referente ao procedimento (...) e deliberou por unanimidade tomar conhecimento do mesmo e aprovar a proposta do Exmo. Sr. Inspetor Judicial, Dr. (...), de arquivamento e de constituição de um Grupo de Trabalho multidisciplinar, para acompanhar e equacionar as aplicações próprias do "Citius" (...)

2 – O plenário do CSM, datado de 04/05/2021, apreciou o relatório apresentado pelo Exmo. Sr. Inspetor Judicial Coordenador Dr. (...) relativo à distribuição no Tribunal Central de Instrução Criminal e deliberou por unanimidade concordar com a proposta do Sr. Inspetor relativamente à distribuição de processos no TCIC ocorrida após a reforma judiciária de Setembro de 2014, de que não seja instaurado qualquer subseqüente procedimento disciplinar, arquivando-se, pois, nessa parte a matéria dos autos, uma vez que não foram apurados quaisquer factos novos suscetíveis de revisão ou modificação da deliberação tomada pelo Plenário datada de 05/02/2019 (...)

3 – Nos requerimentos juntos pelo Exmo. Sr. (...) solicitou (...) que lhe fosse dado acesso a todo o procedimento de averiguação e investigação, bem como ao respetivo relatório sobre a regularidade da distribuição no designado Processo Marquês (...)

5 – Por ofício entrado neste CSM em 02/06/2021, a Exma. Sra. Procuradora da República, nos autos de inquérito n.º (...) solicitou ao CSM no sentido de ordenar a remessa (...) de certidão do relatório elaborado (...), no qual assentaram ambas as deliberações cuja cópia certificada havia sido remetida, via correio



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

eletrónico, em 26/05/2021, e referidas em 1) e 2), o que foi remetido por este CSM por correio eletrónico datado de 04/06/2021 (...)

6 – Perante o referido pedido, por ofício datado de 17/06/2021, este CSM solicitou o seguinte:

“No seguimento da decisão instrutória relativamente ao processo n° (...) (Vulgo «Operação Marquês») e quanto à matéria em causa (distribuição desse mesmo processo) em particular, foi solicitada investigação criminal por parte do Mº Pº, na qualidade de titular da ação penal.

Foi solicitado ao Conselho Superior da Magistratura, pelo Exmo. Senhor (...) o acesso ao relatório inicial e complementar relativo à distribuição no Tribunal Central de Instrução Criminal.

Tendo V. Exa. solicitado a este CSM, certidão do documento pretendido pelo exponente – e arguido naqueles autos –, antes do CSM se pronunciar sobre o pedido em análise, solicita-se informação no sentido de esclarecer, se o inquérito anunciado sobre a mesma matéria decorre sob sigilo, ou não.” (...)

7 – Por ofício datado de 22/06/2021, entrado neste CSM na mesma data, a Exma. Sra. Procuradora da República, nos autos de inquérito (...) informou o seguinte: "Informe que os autos estão submetidos a segredo de justiça (...)

8 – Perante tal informação, o Exmo. Sr. Vice-Presidente do CSM, por despacho datado de 24/06/2021, determinou informar o Exmo. Sr. (...) que:

“Relativamente ao pedido de V. Exa. formulado na carta que endereçou ao Conselho Superior da Magistratura em 5 de Maio de 2021, informa-se que o documento solicitado encontra-se presentemente, sob sigilo por integrar, a solicitação do Ministério Público, a investigação criminal em curso sobre a distribuição em causa.” (...)

9 – Por requerimento que deu entrada neste CSM em 30/07/2021 (...), o Exmo. Sr. (...), reiterou o seu pedido que lhe seja facultado o acesso ao relatório de inquérito e a avaliação complementar do CSM (...)

10 – Por despacho proferido pela Exma. Sra. Vogal do CSM de turno, datado de 03/08/2021, foi decidido que:

“(...) atendendo a que o documento em apreço foi solicitado pela PGR no âmbito de um Inquérito em segredo de justiça, e por outro lado no que ao CSM diz respeito, o mesmo documento já foi analisado, concluindo-se pela inexistência de viciação da distribuição em causa. Encontrando-se ainda a decorrer uma investigação criminal sobre a questão em apreço, reitera-se o já anteriormente decidido nas sessões



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

plenárias do Conselho Superior da Magistratura de 23 de Março e 20 de Abril de 2021, pelo que se indefere o requerido.” (...)

11 – Por requerimento datado de 24 de agosto de 2021, junto pelo Exmo. Sr. (...) na presente exposição, veio o mesmo reiterar o pedido formulado, tendo sobre o mesmo sido proferido o seguinte despacho, datado de 27/08/2021, pelo Exmo. Sr. Vogal de turno do CSM, Sr. Juiz Desembargador (...).

“O Exmo. Sr. (...) veio no seu requerimento datado de 24.08.2021 e recebido no CSM em 26.08.2021 solicitar o acesso aos relatórios inicial e complementar sobre a distribuição do denominado processo Marquês. No entanto, tinha formulado idêntica pretensão, com a mesma fundamentação, no essencial, em anterior requerimento entrado no CSM em 30.07.2021, que foi objecto de indeferimento por despacho de 03.08.2021 da Exma. Sra. Vogal. Assim, (...) a apreciar pelo Plenário do CSM, após a respetiva distribuição” (...)

12 – Em cumprimento do despacho proferido pelo Exmo. Sr. Vogal de turno do CSM, Sr. Juiz Desembargador (...), datado de 27/08/2021, o requerimento do Exmo. Sr. (...), datado de 24 de agosto de 2021, junto pelo mesmo na presente exposição, será distribuído a um Sr. Vogal deste CSM como impugnação administrativa do despacho datado de 03/08/2021, que elaborará um projeto a submeter ao plenário do CSM para efeitos de decisão final deste órgão, nos termos do disposto no artigo 167.º, n.º 2, al. c) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, a qual poderá ainda ser objecto de recurso por parte do Exmo. Sr. (...) para a secção de contencioso do Supremo Tribunal de Justiça, através da ação administrativa prevista no artigo 169.º e seguintes do Estatuto dos Magistrados Judiciais.».

III – APRECIACÃO DO REQUERIMENTO EM ANÁLISE

(...)

Em face do exposto,

a) Existem documentos cujo regime de acesso obedece a legislação específica, conforme artigo 1.º, n.º 4, al. d) do referido diploma que estabelece que “A presente lei não prejudica a aplicação do disposto em legislação específica (...)”:

b) No caso em apreço, o Exmo. Sr. (...) pretende que lhe seja conferido o acesso ao procedimento de averiguação e investigação, designadamente ao respetivo relatório e relatório complementar sobre a regularidade da distribuição no designado Processo Marquês.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

c) (...) a Exma. Sra. Procuradora da República, nos autos de inquérito (...) solicitou ao CSM no sentido de ordenar a remessa a esta secção do Ministério Público de certidão do relatório elaborado pelo Exmo. Sr. Inspetor Judicial, Dr. (...), o que foi remetido (...)

d) (...) a Exma. Sra. Procuradora da República, nos autos de inquérito (...), informou o seguinte: "Informe que os autos estão submetidos a segredo de justiça".

e) Perante a referida informação prestada pela Exma. Sra. Procuradora, (...) o Exmo. Sr. Vice-Presidente determinou que se informasse o Exmo. Sr. (...) que o documento solicitado encontra-se presentemente, sob sigilo por integrar, a solicitação do Ministério Público, a investigação criminal em curso sobre a distribuição em causa.

f) O que se reiterou no despacho datado de 03/08/2021, (...) objecto de impugnação administrativa a ser submetida a decisão do plenário do CSM, nos termos do artigo 167.º, n.º 2, al. c) do EMJ.

g) Os referidos relatórios (o inicial e o complementar) relativos à regularidade da distribuição do designado Processo Marquês, no Tribunal Central de Instrução Criminal, que foram objecto das deliberações do plenário dadas como provadas em 1) e 2), a partir do momento em que passam a integrar um elemento probatório (prova documental – artigo 164.º do Código de Processo Penal), requisitado pelo Ministério Público, no âmbito do inquérito n.º (...), que corre termos pelo DIAP de Lisboa, que se encontra em segredo de justiça, deixam de ter a natureza de mero documento administrativo e estão sujeitos à disciplina prevista no artigo 86.º do Código de Processo Penal.

h) Do referido dispositivo legal resulta claramente que, tratando-se de documentos juntos em processo de inquérito sujeito a segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 86.º, n.º 9, do Código de Processo Penal, só a autoridade judiciária pode, fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de ato ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade ou indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.

i) Versando os mencionados relatórios (inicial e complementar), (...) exatamente sobre o mesmo objecto da investigação que se encontra presentemente a ser realizada pelo Ministério Público nos mencionados dos autos de inquérito n.º (...), em segredo de justiça, facilmente se vislumbra que, estando a matéria em causa a ser investigada do ponto de vista criminal, repete-se, sob segredo de justiça, a sua divulgação parcial ou total por parte do CSM ao aqui Requerente, poderá ser idónea a causar "ruído" e, assim, a perturbar o decurso dessa investigação, sendo que, o juízo sobre a possibilidade ou não dessa divulgação de acordo



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

com os fins da investigação em curso, encontra-se legalmente atribuída pelo referido artigo 86.º do C.P.P. à autoridade judiciária e não a este CSM enquanto entidade administrativa sujeita à Lei n.º 26/2016 de 22 de agosto, por se tratar claramente de matéria do foro jurisdicional e não administrativo.

j) Assim, facilmente se vislumbra que, nos termos do já mencionado artigo 86.º do Código de Processo Penal, conjugado com o disposto nos artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 143/2015, de 08 de setembro, tratando-se de documentos juntos por iniciativa do Ministério Público, a um processo de inquérito em segredo de justiça, não pode este CSM proceder à sua investigação parcial ou integral, nos termos requeridos, nem o mesmo tem competência para essa divulgação, uma vez que a mesma se encontra legalmente estabelecida como pertencente à autoridade judiciária nos termos previstos no artigo 86.º, n.º 9 do Código do Processo Penal.

k) Como tal, o CSM mantém o entendimento de que o requerimento apresentado pelo Exmo. Sr. (...) não reúne condições para ser deferido e, como tal, não deverá ser ordenada a sua entrega (...).

II – Apreciação jurídica

1. No caso vertente, está em discussão o acesso aos relatórios inicial e complementar do Conselho Superior da Magistratura relativos à distribuição do processo «Operação Marquês» no TCIC de Lisboa. ^[1]

III – Conclusão

g. Nesse quadro, e salvo alguma outra razão, que não foi alegada, deverá ser facultada a documentação, sob o regime da LADA» - cf. [parecer em apreço](#);

4. Em 28-07-2023, o Requerente foi notificado, pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura, para indicar «dia e hora para proceder à consulta do procedimento respetivo [2021/GAVPM/3927] nas instalações [do] CSM» - cf. fls. 35 e 36 do processo administrativo;

5. Em 01-08-2023, o Requerente remeteu uma mensagem de correio eletrónico à Entidade Requerida com o seguinte teor:

«No seguimento da notificação de V. Exa., relativa ao processo supracitado, venho sugerir a consulta durante a tarde, a partir das 15h00, num dos próximos dias desta semana, ou seja, quarta-feira, quinta-feira ou sexta-feira.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Mais informo que, de acordo com o preceituado na LADA, desde já, coloco a possibilidade de requerer cópia simples de parte ou da totalidade dos documentos a consultar» - cf. fls. 32 do processo administrativo;

6. Na mesma data, foi, pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros Conselho Superior da Magistratura, remetida uma mensagem de correio eletrónico ao Requerente com o seguinte teor:

«No seguimento do vosso email, informa-se de que nos dias indicados por V. Ex^a. para a consulta dos documentos, devido à Jornada Mundial da Juventude, só poderá proceder à mesma no dia 2 de agosto, quarta-feira, uma vez que o Conselho Superior da Magistratura estará encerrado nos dias 3 e 4 (com serviço realizado em teletrabalho). E que o horário de consulta é das 09:30h às 12:00 horas e das 14:00 horas às 16:00 horas. Informa-se igualmente de que isso não prejudica a consulta em qualquer outro dia, no referido horário.

Mais esclarece-se de que, nos termos do disposto no art. 14.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (na sua redação atual), o acesso aos documentos através «[r]eprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico» (a que se refere o art. 13.º, n.º 1, al. b), desse diploma legal) «faz-se através de um único exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada», sendo aplicável o Regulamento de Emolumentos da Secretaria do Conselho Superior da Magistratura, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 68, de 07-04-2014» - cf. fls. 26 do processo administrativo;

7. Ainda na mesma data, o Requerente remeteu uma mensagem de correio eletrónico à Entidade Requerida com o seguinte teor:

«No seguimento da V. disponibilidade, deslocar-me-ei então amanhã, dia 2, no horário vespertino» - cf. fls. 24 do processo administrativo;

8. Em 02-08-2023, o Requerente apresentou um requerimento à Entidade Requerida com o seguinte teor:

«No seguimento da sentença e Acórdão dos Tribunais Administrativos, foi, como V. Exa. bem sabe, concedido o acesso ao processo n.º 2021/IN/0014, havendo, além disso, a determinação de que não possui dados nominativos.

Acresce que o acesso deve ser feito de acordo com o preceituado na Lei do Acesso aos Documentos Administrativos que no n.º 1 do artigo 13.º tipifica quais as formas de acesso, sendo estas direitos do



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

requerente. Nessas formas estão a consulta gratuita – a qual estou a fazer – e também “a reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico”.

Ora, a reprodução – no sentido de cópia – através de máquina fotográfica, ou câmara fotográfica do requerente, constitui um direito consagrado na Lei e ademais confirmado por sentença e Acórdão, pelo que se me afigura ilegítimo ou mesmo ilegal o impedimento da reprodução das partes do processo, ademais sabendo os custos associados às fotocópias praticados pelo CSM em claríssima violação dos princípios estabelecidos no nº 1 do artigo 14º da Lei do Acesso aos Documentos Administrativos.

Nesse sentido, requiro a V. Exa. autorização para a reprodução por câmara fotográfica, até por uma questão prática e de eficiência, mas sem o que terei de comunicar ao Tribunal Administrativo de Lisboa esta situação que, ao manter-se, configuraria uma dificuldade inesperada no cumprimento de uma sentença» - cf. fls. 21 a 23 do processo administrativo;

9. Em 03-08-2023, o Requerente remeteu uma mensagem de correio eletrónico à Entidade Requerida com o seguinte teor:

«No seguimento da consulta, ainda não concluída, face ao volume dos dossiers, gostaria também que me esclarecessem, sem prejuízo da resposta ao requerimento ontem apresentado, se as eventuais fotocópias que eu vier a pedir formalmente me serão feitas no original ou se será feito algum expurgo, o que, a suceder, contrariaria o sentido da dita sentença do Tribunal Administrativo de Lisboa, confirmada pelo Tribunal Central Administrativo Sul» - cf. fls. 19 do processo administrativo;

10. Em 04-08-2023, o Requerente foi notificado de despacho proferido - na mesma data - por Senhora Vogal da Entidade Requerida, o qual apresentava o seguinte teor:

«O acesso aos documentos administrativos em causa concedido pelo acórdão do TCA-Sul de 29 de junho de 2023 (processo 894/22.9BELSB) é integralmente cumprido, no que ao caso interessa, mediante consulta e reprodução - artigo 5.º da Lei 26/2016, de 22 de agosto (LADA).

O despacho de 1 de agosto pronunciou-se sobre essa consulta e a reprodução enunciando o regime da sua efetivação, com apoio nos artigos 13.º e 14.º da LADA. O despacho indica taxativamente como deve ser feita a reprodução em termos que excluem a reprodução mediante a tomada de imagens fotográficas pelo próprio (como consta, aliás, do artigo 14.º/1 da LADA).

Lê-se no despacho: Esclareça-se ainda o requerente de que, nos termos do disposto no art. 14.º, nº 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (na sua redação atual), o acesso aos documentos através de «[r]eprodução



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

por fotocópia ou por qualquer meio técnico» (a que se refere o art. 13.º, n.º 1, al. b), desse diploma legal) «faz-se através de um único exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada».

No que se refere aos emolumentos na vertente do seu montante, eventual excessiva onerosidade, impeditiva do cabal exercício do direito de acesso, será apreciada face à alegação que dela seja feita de modo a possibilitar amplamente tal exercício.

Assim:

1. Não existe fundamento para emitir nova decisão quanto ao modo de efetivar o acesso por reprodução, visto o disposto no artigo 13.º/2 do CPA;
 2. Eventual onerosidade dos emolumentos será apreciada face à alegação, com o objetivo de possibilitar o amplo exercício do direito» - cf. fls. 16 e 17 do processo administrativo;
11. Na mesma data, o Requerente remeteu, por mensagem de correio eletrónico, um requerimento à Entidade Requerida com o seguinte teor:

«Na posse do despacho de V. Exa. de hoje, dia 4 de Agosto, e tendo eu consciência que o meu interlocutor é o Conselho Superior da Magistratura, a qual é constituída por doutos magistrados, não posso, contudo, deixar, como cidadão e jornalista, de referir o seguinte:

O acesso aos documentos administrativos em causa concedido pelo acórdão do TCA-Sul de 29 de Junho de 2023 (processo 894/22.9BELSB) terá de ser feito no escrupuloso cumprimento da Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (Lei nº 26/2016, adiante LADA) e não ao abrigo de qualquer despacho do Conselho Superior da Magistratura, sobretudo se este (como é o caso do despacho de 1 de Agosto) cercear direitos do requerente, ou seja, os meus direitos como cidadão e jornalista, ademais reforçado com o dito acórdão do TCA-Sul.

Ora, diz o artigo 13º da LADA, no nº 1, que o acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a) Consulta gratuita, eletrónica ou efetuada presencialmente nos serviços que os detêm;
- b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;
- c) Certidão.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Daqui se depreende que cabe ao requerente escolher uma ou mais formas de consulta, e dentro daquilo que fica estabelecido no nº 2 do mesmo artigo, que "os documentos são transmitidos em forma inteligível e em termos rigorosamente correspondentes aos do conteúdo do registo."

Donde resulta aqui que nunca qualquer elemento dos documentos originais poderia ser expurgado / eliminado na reprodução por fotocópias pedidas ou disponibilizadas, por não conterem dados nominativos, conforme confirmado por sentença do Tribunal Administrativo de Lisboa, e aliás como se mostra evidente nos documentos já consultados no original. Aliás, não faz qualquer sentido estar eu a consultar três volumes de documentos originais e depois as fotocópias virem com elementos expurgados.

Por outro lado, diz ainda o nº 4 do artigo 13 da LADA que "os documentos informatizados são enviados por qualquer meio de transmissão eletrónica de dados, sempre que tal for possível e desde que se trate de meio adequado à inteligibilidade e fiabilidade do seu conteúdo, e em termos rigorosamente correspondentes ao conteúdo do registo."

Ora, sabe-se que pelo menos uma parte dos documentos do processo de averiguação 2018-346/AV estarão informatizados, pelo que esses documentos poderão ser disponibilizados, através de reprodução realizada por meio eletrónico.

Relembre-se, aliás, o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 14º da LADA que estabelece que "no caso de reprodução realizada por meio eletrónico, designadamente envio por correio eletrónico, não é devida qualquer taxa."

O articulado atrás referido também se deverá aplicar, por ser um direito do requerente, em relação à possibilidade de o requerente desejar obter "reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico".

Com efeito, o já aludido despacho de 1 de Agosto do Conselho Superior da Magistratura não pode impor, como pretende impor, que "o acesso aos documentos através de '[r]eprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico' (a que se refere o art. 13.º, n.º 1, al. b), desse diploma legal) 'faz-se através de um único exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada'".

E diz-se que o Conselho Superior da Magistratura não pode, porque a LADA não lho permite nem o acórdão do TCA-Sul e a sentença do TAL nem a jurisprudência.

Com efeito, sendo certo que o nº 1 do artigo 14º d LADA refere que "o acesso através dos meios previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior faz-se através de um único exemplar, sujeito a pagamento,



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

pelo requerente, da taxa fixada", acrescenta que devem ser seguidos alguns princípios, entre os quais está aquele que consta na alínea d: "No caso de reprodução realizada por meio eletrónico, designadamente envio por correio eletrónico, não é devida qualquer taxa."

A reprodução feita através de câmara digital, efetuada ademais pelo requerente, não carece assim do pagamento de qualquer taxa.

O advérbio "designadamente" elenca apenas um caso (envio por correio eletrónico), mas deve ser visto com um carácter meramente exemplificativo, não taxativo, conforme aliás preconiza o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo no processo 01802/02 de 15 de Maio de 2003.

Ou seja, além de ser um lícito a reprodução por câmara digital, por ser um meio eletrónico, por ser um direito do requerente previsto no nº 1 do artigo 13º da LADA, a aplicação do artigo seguinte leva a concluir que, além de lícito, não carece de pagamento de qualquer taxa.

Nesse sentido, e sem prejuízo do que refere o nº 2 do artigo 13º do Código do Procedimento Administrativo - ademais sendo patente que a apreciação do Conselho Superior da Magistratura carece de fundamentação legal, cerceando o cabal exercício dos direitos de acesso do requerente, solicita-se assim que não seja impedida a reprodução dos documentos através de câmara digital do próprio requerente sem pagamento de qualquer taxa.

Mais se pede que, em caso de se optar pelo pedido de alguns dos documentos sob a forma de fotocópias, haja garantias de essa reprodução ser efetuada sem qualquer expurgo, sendo cópia integral imaculada dos documentos do processo.

Quanto à questão da eventual onerosidade dos emolumentos, aguarda-se assim a sua apreciação com a brevidade desejável, não sendo essa questão impeditiva de deferimento do anteriormente solicitado: continuação da consulta presencial com possibilidade de reprodução eletrónica, através de câmara digital do requerente, sem aplicação de qualquer taxa.

Pede deferimento» - cf. fls. 12 a 14 do processo administrativo;

12. Em 08-08-2023, o Requerente foi notificado de despacho proferido - no dia anterior - por Senhora Vogal da Entidade Requerida, o qual apresentava o seguinte teor:

«Analisada a exposição apresentada verifica-se que o requerido quanto à reprodução reitera o requerimento já objeto de pronúncia, por um lado, e, por outro, refere a questão da onerosidade da reprodução por fotocópia sem que traga elementos que permitam a sua apreciação.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Assim, nada há a decidir» - cf. fls. 10 e 11 do processo administrativo;

13. Na Sessão de Plenário de 04-05-2021, a Entidade Requerida deliberou, além do mais, o seguinte:

«21) Foi deliberado por unanimidade concordar com a proposta do Sr. Inspetor Judicial Coordenador Juiz Desembargador Dr. Paulo Fernandes da Silva relativo à (...) relativamente à (...), de que não seja instaurado qualquer subsequente procedimento disciplinar, arquivando-se, pois, nessa parte a matéria dos autos, uma vez que não foram apurados quaisquer factos novos suscetíveis de revisão ou modificação da deliberação tomada pelo Plenário datada de 05.02.2019. Mais foi deliberado por unanimidade acolher a proposta formulada no relatório apresentado pelo Exmo. Senhor Inspetor Judicial Coordenador Juiz Desembargador Dr. Paulo Fernandes da Silva, solicitando-se ao Gabinete deste Conselho que elabore um estudo que, no âmbito do quadro do seu relacionamento institucional com o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, possam ser apreciadas e dilucidadas as temáticas relativas: - À limitação ao mínimo indispensável dos tipos de distribuição no citius, - À consagração concreta da natureza absolutamente excepcional da distribuição de processos por atribuição e, - À possibilidade de conferir igualmente ao citius ferramentas de gestão do sistema de justiça, sem incongruências e resultados dúbios» - Cf. [nota informativa referente às deliberações tomadas na referida sessão](#).

III.2. Factos não provados

Inexistem factos com relevo para a decisão a preferir que se devam considerar como não provados.

III.3. Motivação da decisão da matéria de facto

A expandida em cada uma das alíneas do probatório.

IV. DIREITO



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

IV.1. Do incumprimento [sem justificação aceitável] da decisão proferida, por este Tribunal, em 30 de junho de 2022

1. Alega, então, o Requerente, em síntese, e no que releva para as questões a dirimir, que: o Conselho Superior da Magistratura foi intimado a facultar-lhe acesso aos documentos solicitados através do requerimento por si apresentado em 02-12-2021; em 02-08-2023, deslocou-se às instalações do Conselho Superior da Magistratura a fim de aceder aos referidos documentos; durante a consulta tentou aceder a estes por uma das formas previstas na lei - reprodução «por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico» [artigo 13º, nº 1, alínea b), 2ª parte, da Lei nº 26/2016] - no caso, reprodução por registo fotográfico, tendo sido impedido de o fazer; cabe-lhe a si - requerente - escolher a forma de acesso aos referidos documentos administrativos; posteriormente requereu fotocópias «do processo», mas as que lhe foram disponibilizadas encontram-se «mutiladas de toda a informação» [nomes dos intervenientes no processo disciplinar, descrição dos eventos, número do processo, data da distribuição e nome do escrivão que interveio no processo] e não apenas dos dados pessoais, sendo que este Tribunal havia declarado, já, inexistirem dados nominativos.

2. Contrapõe, por seu turno, a Entidade Requerida, alegando, também, em síntese, e no que releva, igualmente, para as questões a decidir, que: o pretendido pelo Requerente - através do requerimento por si apresentado em 02-12-2021 - se traduzia no acesso «aos documentos administrativos elaborados e/ou apresentados pelo Sr. Inspetor Judicial Coordenador Juiz Desembargador Dr. Paulo Fernandes da Silva no Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 4 de Maio p.p., bem como a sua proposta formulada no relatório relativo à denominada Operação Marquês», conforme identificado no segundo parágrafo do relatório da decisão proferida por este Tribunal em 30-06-2022; além de ter facultado o acesso a tais documentos, permitiu, ainda, o acesso a todo o conteúdo do processo de inquérito nº 2021/IN/0014 e da averiguação sumária nº 2018-356/AV, onde esses documentos se integram; o acesso ocorreu mediante o meio que o Requerente escolheu - consulta presencial; essa consulta teve lugar no dia 02-08-



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

2023, tendo nessa altura sido colocado à disposição do Requerente - para sua consulta - o conteúdo integral do original do processo de inquérito nº 2021/IN/0014 e da averiguação sumária nº 2018-356/AV [e não apenas os documentos identificados no segundo parágrafo do relatório da decisão proferida - em 30-06-2022 - por este Tribunal]; após a mesma, o procedimento administrativo prosseguiu os seus termos, impulsionado por um requerimento daquele - efetuado ainda em 02-08-2023 - onde o mesmo indicava que pretendia uma nova e eventual consulta a outros documentos ou a todo o conteúdo dos procedimentos nº 2021/IN/0014 e 2018-356/AV e onde solicitava «a reprodução por câmara fotográfica»; em 3 de agosto de 2023, o Requerente dirigiu-lhe um novo requerimento com o seguinte teor: «[n]o seguimento da consulta, ainda não concluída, face ao volume dos dossiers, gostaria também que me esclarecessem, sem prejuízo da resposta ao requerimento ontem apresentado, se as eventuais fotocópias que eu vier a pedir formalmente serão feitas no original ou se será feito algum expurgo, o que, a suceder, contrariaria o sentido da dita sentença do Tribunal Administrativo de Lisboa, confirmada pelo Tribunal central Administrativo Sul»; na sequência dos referidos requerimentos, a Senhora Juíza Secretária emitiu despacho onde referiu que «a reprodução de documentos do processo de averiguações pelo próprio Requerente e através do uso de câmara de telemóvel não encontra previsão legal» e que «no que concerne ao pedido de esclarecimento sobre a necessidade ou não de anonimização de dados pessoais existentes nos documentos constantes no processo de averiguação no caso de ser facultada reprodução dos mesmos, o facto de se tratar de documento administrativo de natureza não nominativa não dispensa a entidade administrativa do dever de formular um juízo valorativo sobre a existência no mesmo de dados pessoais, designadamente sensíveis, que careçam de anonimização e desde que tal operação não coloque em causa a inteligibilidade ou a finalidade do tratamento do documento, neste caso para fins jornalísticos. Sendo que, para que tal juízo possa ser formulado torna-se necessário apurar quais os documentos cuja reprodução o Exmo. Sr. Requerente pretende»; o entendimento de que efetivamente não existe previsão legal para esse tipo de reprodução vai ao encontro do que a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos tem vindo a decidir; relativamente aos restantes documentos que compõem os processos de averiguação e inquérito - e que são agora o objeto dos pedidos efetuados pelo Requerente nos dias 02 e 03 de agosto



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

de 2024 - conforme referido no despacho da Senhora Juíza Secretária, o Conselho Superior da Magistratura - enquanto órgão da administração pública - está obrigado à realização de um juízo sobre a existência de dados pessoais de natureza íntima [como dados genéticos, de saúde, relacionados com a vida sexual, convicções políticas, filosóficas ou religiosas]; apesar de tais dados dificilmente fazerem parte dos referidos procedimentos de inquérito e averiguação, não se encontra dispensado - ainda assim - de formular tal juízo; no dia 02-08-2023, ofereceu ao Requerente fotocópias que já se encontravam na contracapa do processo e que haviam sido feitas para outros fins e com recurso à anonimização automática - por isso, sem qualquer custo para o Requerente - tendo este recusado as mesmas.

3. Vejamos, então.

4. Começando, desde logo, por enfrentar a questão de saber quais os documentos a que a Entidade Requerida foi intimada, por este Tribunal - na sua decisão proferida em 30-06-2022 -, a facultar acesso ao Requerente.

5. E para tanto - uma vez que este Tribunal intimou a Entidade Requerida a facultar acesso ao Requerente «aos documentos por aquele solicitados através do seu requerimento de 02.12.2021, ao qual se alude no ponto 1. da factualidade que retro se deu por assente» - importa recuperar o teor do requerimento apresentado pelo Requerente em 02-12-2021.

6. E esse requerimento, conforme se viu [cf. ponto 2) da factualidade provada], apresenta o seguinte teor: «Pedro Almeida Vieira, portador da carteira profissional de jornalista 1786 e do cartão de cidadão 8611818, vem pedir a V. Exa. se digne, ao abrigo do estatuído na Lei do Acesso aos Documentos Administrativos, na sua mais recente versão (Lei nº 68/2021, de 26 de Agosto) acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), aos documentos administrativos elaborados e/ou apresentados pelo Sr. Inspetor Judicial Coordenador Juiz Desembargador Dr. Paulo Fernandes da Silva no Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 4 de Maio p.p., bem como a sua proposta formulada no relatório relativo à denominada Operação Marquês. Em suma, pretende-se ter acesso aos documentos que foram já anteriormente requeridos, e que suscitaram [sic] o processo nº 628/2021 na Comissão de Acessos aos Documentos Administrativos (CADA), que aprovou entretanto o parecer nº 264 de 13 de Outubro p.p.. De



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

igual modo, e nos mesmos moldes, solicita-se acesso aos documentos administrativos elaborados na sequência da solicitação requerida pelo Plenário atrás referido para que o Gabinete do CSM elaborasse um estudo que, no âmbito do quadro do seu relacionamento institucional com o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, fossem apreciadas as temáticas relativas: i) à limitação ao mínimo indispensável dos tipos de distribuição no citius, ii) à consagração concreta da natureza absolutamente excecional da distribuição de processos por atribuição e, ii) à possibilidade de conferir igualmente ao Citius ferramentas de gestão do sistema de justiça, sem incongruências e resultados» [sublinhado nosso].

7. Como está bom de ver, o que Requerente pediu no requerimento em questão, foi somente [e na parte que aqui releva] que lhe fosse permitido o acesso «[a] [a]os documentos administrativos elaborados e/ou apresentados pelo Sr. Inspetor Judicial Coordenador Juiz Desembargador Dr. Paulo Fernandes da Silva no Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 4 de Maio p.p., bem como a sua [b] proposta formulada no relatório relativo à denominada Operação Marquês» [realce e sublinhado nossos].

8. Ora, esses [primeiros] documentos [«os documentos administrativos elaborados e/ou apresentados pelo Sr. Inspetor Judicial Coordenador Juiz Desembargador Dr. Paulo Fernandes da Silva no Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 4 de Maio»] referem-se, na verdade, e apenas - tanto quanto resulta da nota informativa referente às deliberações tomadas na Sessão de Plenário de 04-05-2021 [cf. ponto 13) da factualidade provada] - a um único documento, o relatório final que terá sido elaborado pelo Senhor Inspetor Judicial Coordenador Juiz Desembargador Dr. Paulo Fernandes da Silva no âmbito dos Autos de Inquérito nº 2021/IN/0014 [veja-se que o Requerente acaba por remeter, também, para esta nota informativa (cf. ponto 4) da factualidade provada na decisão proferida por este Tribunal em 30-06-2022), não fazendo prova da elaboração/apresentação de outros documentos na Sessão de Plenário de 04-05-2021].

9. Sendo que apenas esse documento - a par do relatório final elaborado nos Autos de Averiguação Sumária nº 2018/AV/346 - foi remetido a este Tribunal [na sequência do despacho constante a fls. 133 do Sistema de Informação dos Tribunais Administrativos e Fiscais] e objeto de análise pelo mesmo.

10. É certo que o Requerente acaba por referir, também, que pretende «ter acesso aos documentos que foram já anteriormente requeridos, e que suscitaram [sic] o processo nº 628/2021 na



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Comissão de Acessos aos Documentos Administrativos (CADA), que aprovou entretanto o parecer nº 264 de 13 de Outubro», o que parece apontar para o acesso aos Autos de Averiguação Sumária nº 2018/AV/346 e para os Autos de Inquérito nº 2021/IN/0014 no seu todo.

11. Mas fá-lo depois de utilizar a locução adverbial «em suma».

12. O que - necessariamente - aponta para a seguinte conclusão: o Requerente fez nessa passagem do seu requerimento uma síntese daquilo que anteriormente havia pedido.

13. E se fez uma síntese daquilo anteriormente havia pedido torna-se óbvio que - não tendo o Requerente pedido antes dessa síntese o acesso aos Autos de Averiguação Sumária nº 2018/AV/346 e para os Autos de Inquérito nº 2021/IN/0014 no seu todo [autos que nem sequer foram objeto de análise por parte deste Tribunal, por os mesmos não lhe terem sido remetidos] essa síntese não poderá fazer ampliar o pedido do Requerente.

14. Assim, e em conclusão: os documentos a que a Entidade Requerida foi intimada, por este Tribunal - na sua decisão proferida em 30-06-2022 -, a facultar acesso ao Requerente foram os relatórios finais elaborados no âmbito dos Autos de Averiguação Sumária nº 2018/AV/346 e dos Autos de Inquérito nº 2021/IN/0014.

15. Assente, então, quais os documentos a que a Entidade Requerida foi intimada a facultar acesso ao Requerente, enfrentemos, pois, e agora, a segunda questão: a de saber se o acesso a tais documentos pode ser exercido na modalidade pretendida pelo Requerente - reprodução por fotografia.

16. E aqui não há dúvida de que a razão está do lado do Requerente.

17. É que, conforme dispõe o artigo 13º, nº 1, alínea b), da Lei nº 26/2016, de 22 de agosto, o acesso aos documentos administrativos exerce-se não só por reprodução por fotocópia, mas também por «qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico».



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

18. Sendo que não colhe a invocação do disposto no artigo 14.º, n.º 1, da mesma Lei, na parte em que aí se refere que: «[o] acesso através dos meios previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior faz-se através de um único exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada», porquanto, e conforme resulta da alínea d) do mesmo número: «[n]o caso de reprodução realizada por meio eletrónico, designadamente envio por correio eletrónico, não é devida qualquer taxa».

19. De resto, a própria Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos no [parecer aludido pela Entidade Requerida](#) entendeu [transcrevendo uma passagem de um outro seu parecer] - entendimento que vem sendo sucessivamente reiterado [cf., entre muitos outros, o [Parecer nº 350/2019](#)] - que: «é certo que a lei não prevê expressamente a reprodução por fotografia, mas a mesma enquadra-se na alínea b), do n.º 1, artigo 13.º que refere «qualquer meio técnico». Assim, mediante solicitação à entidade requerida, e sob supervisão desta, pode o requerente, utilizando meios próprios, proceder à reprodução de documentos, desde que essa reprodução não seja suscetível de afetar a sua conservação» [sublinhado nosso].

20. Um apontamento final para a questão referente ao acesso aos [referidos] documentos, através de reprodução por fotocópia, que - e apesar de nos parecer que a pretensão do Requerente não se dirige a essa matéria [conforme parece resultar (sobretudo) do último requerimento por si apresentado, a fls. 495, mas também do seu requerimento inicial, em que na verdade o que perpassa ao longo dos requerimentos em apreço é que o Requerente pretenderá aceder aos referidos documentos através de reprodução por registo fotográfico, de modo a evitar os custos inerentes à reprodução por fotocópia] - nos merece, por ter sido abordada pelo Requerente, a seguinte análise: vindo o Requerente a peticionar [também] o acesso através de reprodução por fotocópia estas - ainda que sujeitas ao pagamento da taxa fixada - deverão ser entregues ao Requerente em termos rigorosamente correspondentes ao do conteúdo do registo.

21. Nem faria sentido de outro modo, uma vez que a Entidade Requerida foi intimada a facultar o acesso sem qualquer restrição [de resto, como resulta, por exemplo, da seguinte passagem da decisão proferida por este Tribunal em 30-06-2022: «a vingar a interpretação que aqui é propugnada pelo Requerido, isso significaria que o mero nome de um funcionário público que tenha



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

intervindo num qualquer procedimento administrativo apenas poderia ser tornado acessível aos interessados após a ponderação dos interesses em jogo no âmbito de um juízo de proporcionalidade, o que não se mostra aceitável em face das exigências de transparência que impendem sobre a Administração, nos termos constitucional e infraconstitucionalmente consagrados»].

22. Acesso que pode ser exercido por qualquer meio, conforme opção do Requerente [cf. o disposto no artigo 13º, nº 1, da Lei nº 26/2016].

23. Entendendo-se haver um incumprimento sem justificação aceitável - em face, designadamente, do conhecimento demonstrado pela Entidade Requerida do parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos - impõe-se - nos termos do disposto no artigo 108º, nº 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos - determinar a aplicação - ao titular do órgão incumbido da execução da decisão proferida por este Tribunal em 30-06-2022 - de uma sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso que, para além do prazo-limite estabelecido, se possa vir a verificar na execução daquela.

IV.2. Da litigância de má-fé

1. O Requerente pediu, ainda, e conforme se viu, a condenação da Entidade Requerida em multa e no pagamento de uma indemnização, por litigância de má-fé.

2. Refere, para tanto, que esta alterou a verdade dos factos «a propósito de ter levado 6 meses a reagir a uma mudança da jurista titular do processo», omitiu «a data em que o Sr. Presidente do CSM aceitou a exoneração da dita jurista» e alterou a verdade dos factos «quando ignora que a sentença [proferida em 30 de junho de 2022] não foi cumprida».

3. O alegado, no entanto, não tem enquadramento no disposto no artigo 542º do Código de Processo Civil.

4. Na verdade, estão em causa alegações vertidas em requerimento tendente a demonstrar a existência de um invocado justo impedimento, que em nada releva para a decisão do presente incidente.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

5. Sendo certo que a Entidade Requerida sempre teria de ser novamente notificada, uma vez que se declarou a nulidade de todo o processado posterior ao requerimento com o qual foi dado início ao presente incidente, por falta de citação da titular do órgão incumbido da execução da sentença proferida por este Tribunal em 30-06-2022 [e não de notificação na Entidade Requerida].

6. Entidade Requerida que sempre teria - também - oportunidade se pronunciar quanto mais não fosse através do Senhor Presidente do Conselho Superior da Magistratura - titular do órgão incumbido da execução da sentença proferida em 30-06-2022.

7. A final, sempre se diga - e no entanto - que não corresponde à verdade que tenha sido omitida «a data em que o Sr. Presidente do CSM aceitou a exoneração da dita jurista», conforme se alcança do documento a fls. 365 do Sistema de Informação dos Tribunais Administrativos e Fiscais, no qual consta a data de «02 de maio de 2024».

V. DECISÃO

Em face do que antecede, **decide-se, julgando parcialmente procedente o presente incidente:** (a) determinar a aplicação, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Magistratura [titular do órgão incumbido da execução da decisão proferida por este Tribunal em 30-06-2022], de uma sanção pecuniária compulsória [no montante diário de 50 euros], por cada dia de atraso que, para além do prazo-limite que se estabelece em 10 dias [contados desde o trânsito em julgado da presente decisão], se possa vir a verificar na execução integral da sentença de intimação proferida nos presentes autos [execução integral aferida por referência à permissão de acesso - aos documentos identificados no ponto 14 da secção IV.1. da presente decisão - na modalidade pretendida pelo Requerente [reprodução por foto]]; (b) absolver a Entidade Requerida do demais peticionado.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Custas do incidente de incumprimento pelo Requerente e pela Entidade Requerida, na proporção do respetivo decaimento, o qual se fixa, respetivamente, em 66,7% e 33,3% [cf. o disposto no artigos 527º, nºs 1 e 2, e 539º, nº 1, do Código de Processo Civil].

Fixa-se a taxa de justiça do incidente em apreço no valor de 2 unidades de conta [cf. o disposto no artigo 7º, nº 4, do Regulamento das Custas processuais e, ainda, a tabela ii-A a este anexa («Outros incidentes»)].

Custas do incidente de litigância de má-fé pelo Requerente [cf. o disposto no artigos 527º, nºs 1 e 2, e 539º, nº 1, do Código de Processo Civil].

Fixa-se a taxa de justiça do incidente em apreço no valor de 1 unidade de conta [cf. o disposto no artigo 7º, nº 4, do Regulamento das Custas processuais e, ainda, a tabela ii-A a este anexa («Outros incidentes»)].

Fixam-se aos incidentes o valor de € 30.000,01 [cf. o disposto nos artigos 306º e 307º do Código de Processo Civil; e, ainda, o disposto, designadamente, nos artigos 34º, nºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos].

Registe-se e notifique-se [também ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Magistratura].